



C0070917A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.141-B, DE 2012**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO) e do de nº 3142/12, apensado (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES)

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 3142-A/12

**(\*) Atualizado em 11/12/18, para inclusão de apensado (1).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia. “(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura consistirá em um imenso avanço na legislação brasileira de defesa animal, pois incluirá a zoofilia como um dos agravantes decorrentes dos maus tratos cometidos contra animais.

Se faz mister ressaltar que, apesar do caput do artigo 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, famigerada Lei de crimes ambientais, fazer uso do termo “abuso”, o referido diploma legal ainda carece de uma especificação que inclua a zoofilia como um crime de maior potencial ofensivo a sociedade.

Ademais, o presente projeto de Lei está em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e o EUA, os quais já possuem políticas voltadas para o combate da zoofilia desde os anos 1990.

Por fim, diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

## Seção I

### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sugere a alteração da Lei de Crimes Ambientais para criação de uma qualificadora para casos em que os maus tratos resultem na morte do animal ou quando envolver ato de zoofilia

Devidamente autuado, foi apensado ao PL n.º 7199/2010, posteriormente em virtude de requerimento do autor foi desapensado.

Encaminhado para a apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise mérito e de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição é conclusiva de plenário, por esta razão não foi aberto prazo para emendas.

A proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É o breve relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Crimes Ambientais foi uma inovação no sentido de trazer punição e repressão as condutas consideradas nocivas ao meio ambiente, e tem como bem

juridicamente tutelado a fauna, flora e o interesse coletivo na preservação do meio ambiente, para o presente e para as futuras gerações.

O referido projeto tem como objetivo introduzir na Lei de Crimes Ambientais uma qualificadora, que na prática cria a condição de aumento de pena para os casos de maus tratos aos animais, para que a pena destes seja aumentada de um sexto a um terço em casos que resultem na morte do animal, ou, sejam decorrentes da prática de zoofilia.

A Lei de Crimes Ambientais que já possui 19(dezenove) anos, e não obstante o avanço que tenha promovido no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de atualização, principalmente no que tange a punição dos maus tratos aos animais, onde hoje a pena é de detenção de três meses a um ano e multa.

Conjuntamente a este projeto, tramitam outras proposições na casa com igual objetivo, inclusive uma de minha autoria que visa reformular todo o crime de maus tratos aos animais, trazendo congruência para as penas aplicadas com a alta reprovação que a sociedade tem por estas condutas. A figura do animal para a sociedade moderna vai sendo construída a cada dia, sendo que atualmente ocupa função primordial de extrema relevância social.

A necessidade de atualização desta legislação se dá pelo senso de impunidade que a baixa pena transmite para o agressor, de forma que hoje mesmo que pego em flagrante torturando animais, o agressor não fica na delegacia mais do que o tempo necessário para assinar alguns termos se comprometendo a comparecer em juízo, quase que em uma atitude de banalização da atividade criminosa. A baixa pena de detenção simplesmente não é suficiente para levar nenhum agressor de animais a cadeia.

Quem pratica maus tratos com animais, pratica atos de violência contra seres indefesos e que não possuem meios de denunciar estas condutas. De acordo com vários estudos e pesquisas do MIT (Massachusetts Institute of Technology, nos EUA) já restou comprovado que os animais possuem consciência de si mesmo, sofrendo não só fisicamente como psicologicamente também.

A fim de separar condutas graves das menos graves, e assim, penalizar e coibir essa forma de atuação o presente projeto de lei é importantíssimo a proposta do nobre Deputado para a criação de qualificadora ao crime de maus tratos, na forma como apresentada. Em especial, e notadamente condutas que resultem em morte do animal ou levem este a tortura através da zoofilia devem ser mais duramente reprimidos. A criação desta agravante penal vem em boa hora, quando a sociedade clama por mais

justiça e mais proteção aos animais.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.141 de 2012 do nobre deputado Ricardo Izar.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, por unanimidade, do Projeto de Lei nº 3.141/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em análise instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a prática de atos de zoofilia.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de dar uma maior proteção aos animais na legislação brasileira, estando em consonância com nações já mais desenvolvidas em matéria de Direito Animal, tais como os países nórdicos e os Estados Unidos, os quais possuem políticas voltadas

para o combate à zoofilia desde os anos de 1990.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2012.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposição não se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, porém os vícios existentes serão sanados pelo Substitutivo anexo.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Conforme já alegado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a prática do crime de maus-tratos aos animais, através da zoofilia, configura uma verdadeira tortura contra esses seres indefesos, que, por isso, deve ser apenada com maior rigor.

Constata-se, assim, que as penas cominadas ao delito em questão têm se revelado insuficientes para impedir a sua ocorrência.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de estipular como causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a prática de atos de zoofilia, tornando a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 3.141,

de 2012, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012**

Altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.32.....*

*.....*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou quando forem constatados atos de zoofilia.”*

*(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.141/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2012**

Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.32.....*

*.....*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal ou quando forem constatados atos de zoofilia.”*

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 3.142-A, DE 2012** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO).

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL- 3141/2012.

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena- reclusão, de um ano a cinco anos, e multa” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pena atual, de caráter muito brando, não tem inibido os delitos cometidos contra animais, e desde que entrou em vigor em 1998, não foi possível evitar a escalada de crimes que acometem a fauna brasileira de maneira crescente, sendo ela silvestre ou doméstica,

A fim de oferecer mais embasamento para tal alegação, é válido ressaltar que apenas no disque-denúncia de São Paulo, foram contabilizadas 265 denúncias em 2011. Esse é o número mais elevado já registrado, e deve-se levar em conta que a denúncia deste tipo de crime ainda é uma prática pouco disseminada na sociedade brasileira, o que nos permite aferir que o número real é muito superior.

Ao estabelecer uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Isso posto, diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos demais ilustres membros desta casa para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e

fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**

**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, sugere a alteração da pena estabelecida no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, para estabelecer o agravamento da pena de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos.

Devidamente autuado, foi apensado ao PL n.º 7.199/2010, e posteriormente

desapensado por requerimento do autor.

Encaminhado à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição é conclusiva de plenário.

Devido a proposição ser conclusiva de plenário não foi aberto prazo para emendas.

A proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É o breve relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei de Crimes Ambientais tem como bem juridicamente tutelado a fauna, flora e o interesse coletivo na preservação do meio ambiente. Dentro desta proteção da fauna temos a proteção aos animais, com seu Art. 32 que tipifica atos de abuso, maus tratos e sofrimento ou de mutilação aos animais.

A pena hoje para quem pratica tais atos é de detenção de três meses a um ano e multa. É uma pena que não consegue atingir o caráter educativo proposto, pois como amplamente noticiado, aquele que comete este crime sai liberado no mesmo dia e acaba, no máximo, sendo condenado a uma pena alternativa branda.

Este projeto tem como objetivo majorar a pena do referido tipo penal, desta forma, as infrações penais conteriam um maior senso de repreensão social da conduta. Com o aumento da pena para reclusão de até 5 anos, aqueles que fossem pegos em flagrante teriam mais dificuldade de sair da cadeia no mesmo dia e com isso um senso maior de justiça as condutas com grande reprovabilidade social.

A sociedade fica estarecida sempre que casos de maus tratos aos animais são noticiados, pois a reprovabilidade social desta conduta aumentou seriamente ao longo do tempo, inclusive com escárnio social daqueles que praticaram tais atos. Acredito que este aumento de pena seja essencial para atualizar o tipo penal a realidade da sociedade.

De acordo com vários estudos e pesquisas do MIT (Massachusetts Institute of Technology, nos EUA) já restou comprovado que os animais possuem autoconsciência, sofrendo não só fisicamente como psicologicamente também. Isto eleva ainda mais a necessidade de proteção aos animais, muito mais que a pena trazida pela lei que é de 1998.

A fim de se garantir a congruência da pena e da multa com a gravidade

destes atos de crueldade, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.142 de 2012 do nobre deputado Ricardo Izar.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2017

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Assis do Couto, Franklin, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Miguel Haddad, Nilson Leitão, Raquel Muniz e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|